



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000166

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Projeto de Lei nº 91, de 2020

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Autoriza a concessão de subsídio à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, e a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020.

Relatoria: Vereador Ademar Dorfschmidt

Conclusão: Favorável na sua forma original

1. RELATÓRIO

Veio à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 91, de 2020, de autoria do Poder Executivo, que Autoriza a concessão de subsídio à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, e a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020. Apresentado na Sessão Ordinária do dia 8 de setembro de 2020, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação das Comissões.

Na mensagem nº 69, de 3 de setembro de 2020, o proponente argumenta que as diversas medidas e ações determinadas pelo Executivo municipal antes mesmo e depois da decretação da situação de emergência, visando à prevenção, ao controle e à contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, medidas essas que implicaram a suspensão ou a restrição do funcionamento de estabelecimentos e atividades comerciais e de serviços.

Tais determinações acabaram por ocasionar déficit financeiro também no serviço de transporte coletivo urbano, prestado mediante concessão pela empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda, face à significativa redução no número de passageiros transportados, seja em decorrência da suspensão de atividades de estabelecimentos comerciais e de serviços, seja em razão das medidas determinadas pelo próprio Executivo municipal para a prestação do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000167
9

Em virtude disso, a concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo apresentou ao Poder Público municipal os seguintes pedidos de complemento/subsídio financeiro, totalizando R\$ 1.369.142,60 (um milhão trezentos e sessenta e nove mil cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos), para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a fim de evitar o colapso econômico e financeiro do sistema:

a) de R\$ 383.896,60 (trezentos e oitenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), referente ao mês de abril/2020, conforme Requerimento n° 17.247, de 23/04/2020;

b) de R\$ 237.974,00 (duzentos e trinta e sete mil novecentos e setenta e quatro reais), referente ao mês de maio/2020, conforme Requerimento n° 23.773, de 8/6/2020;

c) de R\$ 377.551,00 (trezentos e setenta e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais), referente ao mês de junho/2020, conforme Requerimento n° 28.588, de 17/07/2020, retificado pelo Requerimento n° 28.828, de 20/07/2020;

d) de R\$ 369.721,00 (trezentos e sessenta e nove mil setecentos e vinte e um reais), referente ao mês de julho/2020, conforme Requerimento n° 32.481, de 14/08/2020.

Após a apresentação do primeiro Requerimento pela concessionária, pela Portaria n° 217, de 12 de maio de 2020, o Executivo constituiu Comissão específica para realizar a análise técnica do pedido.

Após a análise do pedido de complemento referente ao mês de abril, aquela Comissão, consoante Relatório do dia 25 de maio de 2020, apurou um déficit de R\$ 277.744,00 (duzentos e setenta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais), ao invés de R\$ 383.896,60 (trezentos e oitenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), solicitado pela empresa.

Enfatize-se que tal relatório foi, também, submetido à Comissão de análise de receitas, despesas e orçamento da administração municipal, constituída pela Portaria n° 182/2020, Comissão essa que, conforme despacho exarado no Pedido de Providência n° 30/2020, da Secretaria da Administração, entendeu "que o Município deve cumprir com o pagamento requerido, visando a manutenção do transporte público coletivo urbano", mas solicitou a prévia emissão de parecer jurídico sobre a legalidade do pagamento na esfera administrativa.

Em atenção àquele pedido, a Assessoria Jurídica emitiu o incluso parecer, no sentido de ser legal a concessão do subsídio à concessionária, de cuja conclusão se extrai o seguinte:

R
A



"a) Como regra, o tratamento dado pelos contratos de concessão aos eventos extraordinários que causem desequilíbrio econômico-financeiro é aquele do art. 65, II, 'd' da Lei Federal n. 8.666/93, isto é, os ônus são arcados pelo Poder Público Concedente. A exceção fica por conta da existência de matriz de risco diferenciada no contrato de concessão, o que não se verifica no caso;

b) A pandemia causada pela COVID-19 é evento imprevisível de consequências incalculáveis, de modo que se enquadra nos conceitos de "caso fortuito" ou de "força maior", nos termos da legislação;

c) A análise do desequilíbrio econômico-financeiro causado pela pandemia do COVID-19 em contratos de concessão não deve pretender, com o pagamento de indenizações ou qualquer medida compensatória, simplesmente trazer o contrato a normalidade que não mais existe.

O parecer jurídico emitido às fls. 57-64, conclui que a pandemia de COVID-19 constituiu "evento imprevisível de consequências incalculáveis, de modo que se enquadra nos conceitos de 'caso fortuito' ou de 'força maior', que justifica o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato nos termos da legislação que rege as licitações.

No dia 8 de setembro de 2020, durante a Sessão Ordinária, fui nomeado relator da matéria. No mesmo dia solicitei parecer jurídico desta Casa de Leis. Vindo tal parecer no dia 10 de setembro de 2020 sob o nº179.2020, com possibilidade, previsão legal, período de exceção, necessidade de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro objetivando a manutenção do serviço.

Analisando-se a documentação colacionada à proposição, é possível verificar que a receita da concessionária foi reduzida a menos da metade dos níveis pré-pandemia, apesar do retorno do funcionamento das atividades de diversos setores, o que leva o sistema de transporte coletivo de Toledo à beira de uma colapso.

Dessa forma, entende-se justificado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por outro lado, a Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, prevê em seu artigo 9º a possibilidade de remuneração parcial das concessionárias do serviço de transporte público coletivo por meio de subsídio:

Art. 90 O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000169

serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público. (--)

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se deficit ou subsídio tarifário. (.)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

Extrai-se do dispositivo legal que o subsídio se constitui em uma das formas de remuneração do contrato. Todavia, considerando que não houve previsão editalícia, haja vista que sua justificativa é fato imprevisível, necessária a autorização legislativa para que o Município proceda à transferência de subsídio, o que busca alcançar com a presente proposição.

É o Relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 91, de 2020, de iniciativa do Poder Executivo, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei na sua forma original, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.


ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente e Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

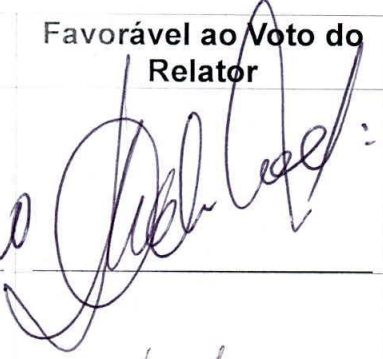


Estado do Paraná

000170

5

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento - CFO, na apreciação do relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 91, de 2020, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
WALMOR LODI Vice-Presidente	29.09.20		
RENATO REIMANN Secretário	29/09/20		
JANICE SALVADOR Membro	29/09/2020		
VAGNER DELABIO Membro	29/09/2020	